



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2015416-03.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000435707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2015416-03.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RESIDENCIAL AMETISTA VILLE, são agravados MAIS FORTE REFORMAE CONSTRUÇÕES LTDA e DEIVIS POLEZELLI SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2015416-03.2025.8.26.0000/50000

11ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP

Agravante: RESIDENCIAL AMETISTA VILLE

Agravados: MAIS FORTE REFORMAE CONSTRUÇÕES LTDA, DEIVIS POLEZELLI SERVIÇOS

VOTO Nº 41.764

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a concessão da gratuidade. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado por **Residencial Ametista Ville**, dos autos do agravo de instrumento nº 2015416-03.2025.8.26.0000, contra a r. decisão monocrática de fls. 67/69, que não concedeu a benesse legal de gratuidade à agravante (fls. 01/15).

Irresignado, o recorrente insiste em sua assertiva de que faz jus à benesse legal. Assevera que a taxa de inadimplência das despesas condominiais alcança quase 1/3 das unidades do condomínio, o que onera em demasia suas contas ordinárias. Aduz que não foram observadas suas assertivas, notadamente quanto à situação financeira em que se encontra. Sugere ofensa ao art. 489 do CPC.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não assiste razão ao reclamo da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2015416-03.2025.8.26.0000/50000

É o relatório.

A legislação processual apresenta o agravo interno como instrumento de resistência à decisão monocrática do relator, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

O agravante não trouxe aos autos elementos novos, suficientes para afastar o entendimento do relator. Não se cumprindo, destarte, o disposto no art. 373, I, do CPC, era mesmo de rigor o afastamento da benesse legal.

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

Anote-se, ao arremate, que o juiz é o destinatário das provas do processo, cabendo-lhe, mercê da dicção dos artigos 370 e 371 do CPC, a sua criteriosa análise, para, afinal, decidir, indicando as razões da formação do seu convencimento.

No caso sob análise, tem-se que a despeito da inadimplência condominial, é factível o pagamento das custas, sem que haja prejuízo efetivo ao condomínio.

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2015416-03.2025.8.26.0000/50000

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR